



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0035859-63.2011.8.19.0042

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

B.

EMENTA

Apelação cível. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Precariedade do serviço de fornecimento de energia elétrica no Bairro São Luiz, localizado à Estrada Jeronimo Ferreira Alves – Manga Larga, Petrópolis. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público que se rechaça. Os interesses tutelados são coletivos, objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. Por sua vez, a Defensoria Pública também possui legitimidade para propor ACP, como se constata no artigo 5º, inciso II da Lei nº 7.347/85, com a nova redação dada pela lei 11.448/2007, nos termos do artigo 134 c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), sendo adequada a via eleita para tutelar a pretensão deduzida na demanda. “O Ministério Público tem legitimidade ativa

para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.” (Enunciado de Súmula nº 601, do Superior Tribunal de Justiça). Inépcia da petição inicial. Preliminar que se rejeita. Fatos bem delineados, possibilitando o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Quanto ao mérito, fora devidamente comprovada a precariedade do serviço de fornecimento de energia elétrica no Bairro São Luiz, localizado à Estrada Jeronimo Ferreira Alves – Manga Larga, Petrópolis. Prova pericial que apontou a utilização de transformadores abaixo da tensão com capacidade insuficiente para atender a comunidade local. Falha na prestação do serviço da ré, no sentido de não guarnecer a região com os transformadores de tensão adequados à demanda de energia elétrica. Oscilações e interrupções do serviço causadas pelo entrelaçamento da rede elétrica aos galhos de árvores. Entendimento prevalente nesta Corte de que, quando a árvore estiver em contato com a rede elétrica, cabe à concessionária realizar o serviço de poda, como responsável pela manutenção da respectiva rede. Exige-se que a poda seja realizada por quem possui conhecimento técnico na matéria de energia elétrica, visando evitar acidentes e a interrupção do serviço na região em que for realizado o serviço. Demais argumentos arvorados pela ré que foram devidamente superados pela análise pericial que rechaçou a possibilidade de que a queda de galhos, pipas, as descargas atmosféricas e excesso de chuva sejam a causa determinante dos problemas noticiados na região. Ao revés, aponta o *expert* que o problema é “de ordem técnica, envolvendo questões como capacidade de transformação, falta de coordenação adequada da proteção e estado deficitário da infraestrutura local”. Índices de continuidade no fornecimento de eletricidade na região no ano de 2010

que foram registrados abaixo do esperado. Ré que não atende aos índices de qualidade estipulados pela ANEEL, havendo, ainda, acúmulo anual significativo de falhas no sistema. Ré que não logrou comprovar qualquer das hipóteses do §3º do art. 14 do CDC, tampouco a ocorrência de caso fortuito ou força maior (art. 393, CC/02). Questões climáticas, pluviométricas que consubstanciam risco do empreendimento desenvolvido pela Ré, bem como fortuito interno, inábeis ao rompimento do nexo de causalidade. A falta de adequabilidade da rede elétrica na região, bem como a não observância das exigências técnicas mínimas caracterizam omissão indevida por parte da concessionária ré, impondo-se a sua responsabilização. Sentença que condenara a Ré à substituição dos transformadores por outros de capacidade suficiente para atender a comunidade, bem como à revisão completa da rede elétrica, à substituição dos postes comprometidos e à manutenção periódica das podas das árvores que se mantém. Medidas que visam à normalização do fornecimento de energia elétrica na região. Empreende-se pequeno ajuste no julgado quanto á condenação da requerida em honorários advocatícios, os quais não são devidos. Entende o Eg. STJ “*não é cabível a condenação do réu em Ação Civil Pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.*” (AgInt no AREsp 1894464 / BA). Reforma que se dá de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0035859-63.2011.8.19.0042 EM QUE FIGURAM COMO APELANTE AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. E COMO APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

O reclame recursal alveja a sentença de parcial procedência da Ação Civil Pública cuja temática é afeta à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica na Estrada Jeronimo Ferreira Alves – Manga Larga, Petrópolis.

Os elementos estruturantes da controvérsia encontram-se bem delineados pelo relatório da sentença (e-doc. 000095), que, pela presteza do processo eletrônico e na forma autorizada pelo RITJRJ, adoto.

O dispositivo do julgado foi assim lançado:

“Neste passo, sendo inconteste a precária prestação de serviço oferecida por Ampla Energia e Serviços S/A aos moradores da Estrada Jerônimo Ferreira Alves, bairro de Manga Larga, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias, realize i) a substituição de transformadores abaixadores de tensão com capacidade suficiente para atender a comunidade; ii) a revisão completa da rede envolvendo postes, cabos, aterramentos e isoladores; iii) substituição dos postes que encontram-se fora do prumo por excesso de tensão no seu terço superior; iv) a manutenção da poda das árvores que atingirem as redes, sob pena de multa automática no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a destacar que ante o lapso temporal decorrido entre a data da distribuição e hoje, caso os reparos e incrementos técnicos tenham sido realizados, caberá à concessionária, no prazo de 10 dias, subsidiar o juízo com os documentos comprobatórios das adequações. Como corolário, condeno Ampla Energia e Serviços S/A ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 85, §2º do CPC, no valor correspondente a incidência da alíquota de 10% sobre o valor dado à causa, custas judiciais e taxa judiciária, bem como o pagamento dos honorários periciais (fls. 278/279). Certificado o trânsito em julgado, efetue-se o registro de baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Foram opostos embargos declaratórios pela concessionária ré no e-doc. 000097 implementado o contraditório no e-doc. 000099, encontrando desprovimento pela decisão contida no e-doc. 000100.

Interpõe a ré recurso de apelação (e-doc. 000101), insistindo na preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, alegando que o direito tutelado diz respeito a pequeno grupo de moradores de uma região específica, não podendo agir o parquet na defesa de supostos direitos individuais homogêneos disponíveis. Argui, ainda, a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto ao mérito, afirma a regularidade do sistema de distribuição de energia elétrica em toda a região, sublinhando, contudo, ser do Município a responsabilidade pela poda de árvores. Argumenta, ainda, que, além dos galhos que atingem a rede elétrica, as intempéries climáticas, pipas e o excesso de cabos instalados pelas empresas de telecomunicações contribuem para o envergamento dos postes, de modo que não pode ser responsabilizada pela sua substituição ou conserto. Ressalta que a agência reguladora, através da Resolução 414/2010, prevê a possibilidade de interrupções do serviço em casos determinados, concluindo, ao fim, pela inexistência de falha do serviço atribuível a si.

O Parquet ofertou contrarrazões no e-doc. 000437, pelo desprovimento do recurso de apelação.

Instada a se manifestar, a Doute Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-doc. 000451).

**EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO,
PASSO AO VOTO.**

O recurso é tempestivo, tendo preenchido os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, devendo ser conhecido, portanto.

A presente Ação Civil Pública foi distribuída após as apurações havidas no Inquérito Civil nº 1217 P-COM, instaurado para apurar a má prestação do serviço de energia elétrica fornecido pela concessionária ré no Bairro São Luiz, localizado à Estrada Jeronimo Ferreira Alves – Manga Larga, Petrópolis.

Das preliminares

Da Ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual

Argui a ré recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa ao argumento, em síntese, de que descabe ao Parquet manejar a ação coletiva em questão para a defesa de direitos individuais homogêneos, ressaltando que toda a questão se encerra em pequeno grupo de moradores de uma região específica.

Impende observar, contudo, que a Ação Civil Pública, nos termos do artigo 1º, incisos I, II IV e V da Lei nº 7.347/85, é a via adequada para cuidar da responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a qualquer interesse difuso ou coletivo e por infração da ordem econômica.

Desta forma, não pode prosperar a alegação de ser o MP parte ilegítima nestes autos, uma vez que sua legitimação possui previsão legal, conforme consta do inciso III, do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), dos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º da Lei 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública. (REsp 1099634/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/10/2012)

A narrativa contida na inicial conduz à conclusão de que não se trata de interesse individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva, conforme dispõem os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que preveem, expressamente, a legitimidade do Ministério Público para tal pretensão.

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação em defesa de direito difuso, de futuras eventuais vítimas, e individuais homogêneos, de pessoas já vitimadas, integrantes do mercado consumidor. Precedentes. (REsp 976.217/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 15/10/2012)

A efetividade da prestação jurisdicional através da tutela coletiva, desde o advento da Lei nº 7.347/85, quando introduzida em nosso Ordenamento Jurídico a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para proteção de determinados interesses difusos e direitos coletivos, passando pela sua constitucionalização, com a previsão expressa do manejo de tal instrumento processual pelo Ministério Público (art. 129, III), e culminando com as disposições consumeristas, fixadas na Lei nº 8.078/90, tem ganho paulatina e constante importância e abrangência.

Mas não é só pelo objeto da tutela coletiva, que passa por uma ampla gama de hipóteses e situações onde possível é a solução do caso concreto por meio de uma ação civil pública ou ação coletiva, com efeitos irradiadores no mundo dos fatos, que traz essa certeza. Efetivamente, o objeto das ações coletivas é dilargado, passando por interesse difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, o que indica a importância da prestação jurisdicional conferida por tal meio.

Tal possibilidade é fruto, igualmente, do amplo espectro de legitimados ativos para o manejo de ações coletivas, conforme é possível verificar-se do disposto no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública e do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. A possibilidade de sua utilização pelo Ministério Público, por entes federativos e entes associativos já caracteriza, por si só, a abrangência da tutela a ser ali conferida pelo Poder Judiciário, o que é somado pela recente inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados.

A solução mais adequada encontrada para transcender tal omissão do texto constitucional e conferir proteção aos interesses individuais homogêneos disponíveis é realizar-se a interpretação sistemática do que seriam “interesses sociais” para fins de atuação do Ministério Público, dado que haveria um campo a ser subsumido por tal expressão, ainda quando se tratar de tais espécies de interesses. Isso porque não é crível alcançar-se ao Ministério Público, ente que pode ser considerado como instituição pública inerente ao Estado Democrático de Direito, a tutela coletiva de forma limitada pela interpretação literal de normas aplicáveis na espécie e não pela interpretação sistemática do texto constitucional. A questão demanda, assim, uma interpretação razoável do que seria interesse social para fins de abarcar situações onde presente a discussão acerca de um interesse individual aparentemente disponível.

Não é outra a conclusão que se extrai do magistério do Prof. TEORI ALBINO ZAVASKI, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“Conforme se fará ver em capítulo próprio, há um limitador implícito na legitimação do Ministério Público, decorrente de normas constitucionais (arts. 127 e 129 da CF) que demarcam a sua finalidade e o âmbito de suas atribuições e competências: a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos somente é legítima quando isso representar

também a tutela de relevante interesse social. É indispensável, pois, que haja conformação entre o objeto da demanda e os valores jurídicos previstos no art. 127 da CF, que atribui ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses sociais. A identificação dessa espécie de interesse social compete tanto ao legislador (como ocorreu, v.g., nas Leis 8.078/90, 7.913/89 e 6.024/74) como ao próprio Ministério Público, caso a caso mediante o preenchimento valorativo da cláusula constitucional à vista de situações concretas e à luz dos valores e princípios consagrados no sistema jurídico, tudo sujeito ao crivo do Poder Judiciário, a quem caberá a palavra final sobre a adequada legitimação”.

Nesta senda, a legitimação do Ministério Público na tutela coletiva se comporta no sentido da maior abrangência possível dentro dos ditames constitucionais, considerando-se o espectro de atuação de tal instituição e sua finalidade premente de defesa da sociedade e do próprio Estado Democrático de Direito.

Ora, o legislador constitucional, ao referir as atribuições do Ministério Público elenca para tanto a preservação da ordem pública e do regime democrático, diretrizes que muitas vezes passam pela realização da tutela coletiva em favor de pessoas indeterminadas (interesses difusos) ou determinadas (grupos de pessoas relacionadas por uma relação jurídica base – direitos coletivos ou pessoas com interesses em comum – direitos individuais disponíveis), o que justifica tal interpretação em matéria de legitimação ativa. Não seria crível sua limitação em hipóteses onde o interesse público perfectibilizasse a necessidade de intervenção de tal instituição, o que parece ser o entendimento jurisprudencial corrente, embasado no texto constitucional.

Ademais, a matéria resta pacificada no âmbito nacional dado o teor do Enunciado de Súmula nº 60I, do Superior Tribunal de Justiça:

“O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”

Rechaço, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Da inépcia da inicial

Argui a recorrente, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a narrativa fática contida na petição inicial seria genérica e não estaria provada.

Inobstante, as questões foram satisfatoriamente delineadas na inicial, apontando-se em que consistira a falha na prestação do serviço da ré. Saliento, ademais, que constam as informações referentes à instauração do inquérito civil, bem como as diligências que visaram colher o depoimento de diversos moradores da região.

É certo que o exame quanto à pertinência das alegações foi objeto de instrução processual, a qual foi realizada, inclusive mediante produção de prova pericial.

Não se constata, a partir da leitura da inicial, qualquer óbice ao exercício pleno do direito ao contraditório e ampla defesa da concessionária ré, impondo-se o afastamento da preliminar de inépcia da inicial.

Do mérito

Rememoro que a presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Ampla S.A., persegue a responsabilização da concessionária ré com relação à precária prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica na localidade identificada como Bairro São Luiz,

situado à Estrada Jerônimo Ferreira Alves, bairro de Manga Larga, Petrópolis.

A Ação Civil Pública se constitui como uma ferramenta que alveja atender a sociedade de massa, vigiando sobretudo questões ligadas ao meio ambiente, patrimônio público e direito dos consumidores.

Sua necessidade se encontra justamente no aumento significativo de questões envolvendo grupos sociais, aliado a escassez de recursos advindos da tutela processual civil ordinária, sobretudo do Código de Processo Civil de 1973, que tutelassem os interesses difusos.

As páginas da história dão conta de que a primeira ferramenta que buscou proteger os interesses dos cidadãos, assim entendidos como grupo social, ficou conhecida como Ação Popular, e tratou especificamente de problemas que envolvessem o patrimônio público, na dicção do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.717/65

Art. 1º *omissis*.

§1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

O referido instrumento, contudo, viu dificuldades em atingir a gama de possibilidades existentes no ordenamento jurídico, quer tenha sido pela obtusa restrição temática, quer tenha sido pelos entraves relacionados à impossibilidade de contraditório por parte de pessoas envolvidas indiretamente no processo.

Nessa senda, na busca por dirimir as controvérsias, foram apresentados dois anteprojetos, um pelo Legislativo e outro pelo Executivo, sendo que este último restou aprovado, transformando-se na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, atualmente conhecida como Lei da Ação Civil Pública.

A qualificação “*ação civil pública*” teve como inspiração a Lei 6.938/81 e LC 40/81 (Lei Orgânica do Ministério Público), que admitiam aos Promotores de Justiça, por meio de ação de natureza cível, tutelarem o meio ambiente. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. p.892.)

De natureza jurídica processual, uma vez que a Lei 7.347/85 objetiva instrumentalizar a defesa dos interesses coletivos - servindo como um meio de solução de controvérsias - sua existência pressupõe a efetivação de interesses constitucionalmente assegurados, disciplinando o processo e a jurisdição coletiva, decorrentes de conflitos sociais. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar. p. 28.)

Os interesses coletivos representam os anseios daqueles envolvidos por um laço jurídico, que podem ser divididos em grupos, categorias ou classes definidas. (ABELHA, Marcelo. Ação civil pública e meio ambiente.)

Do magistério de Maria Sylvia Zanella (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo), extraímos:

“Constitui pressuposto da ação civil pública o dano ou a ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, abrangidos por essa expressão o dano ao patrimônio público e social, entendida a expressão no seu sentido mais amplo, de modo a abranger o dano material e o dano moral. Com a expressão interesse difuso ou coletivo, constante do artigo 129, III, da Constituição, foram abrangidos os interesses públicos concernentes a grupos indeterminados de pessoas (interesse difuso) ou a toda a sociedade (interesse geral); a expressão interesse coletivo não está empregada, aí, em sentido restrito, para designar o interesse de uma coletividade de pessoas determinada, como ocorre com o mandado de segurança coletivo, mas em sentido amplo, como sinônimo de interesse

público ou geral. Abrange, especialmente, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico ou cultural, à ordem econômica, à ordem urbanística ou a qualquer interesse que possa enquadrar-se como difuso ou coletivo.

No âmbito do Inquérito Civil nº 1217 P-CON, apontou-se que as interrupções no fornecimento de energia elétrica são constantes na região em comento, especialmente em finais de semana prolongados, ocasionando riscos aos equipamentos elétricos dos moradores e interferindo em suas rotinas de forma injustificada.

A defesa da concessionária ré consta no sentido de que o sistema de distribuição de energia na região é regular e que fatores alheios à sua responsabilidade determinam as oscilações e interrupções no fornecimento de energia, tais como intempéries climáticas, pipas e cabearios irregulares de prestadores de serviços de telecomunicações.

Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, cuja prestação deve ser contínua e segura, na forma do art. 22 do CDC:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Destaque-se, por oportuno, que o art. 25, da Lei 8789/95, que regula o regime de permissão e de concessão de serviço público, dispõe que incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização

exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

As concessionárias de serviço público, portanto, têm o dever de fornecê-los de forma adequada, eficiente, segura e contínua, reparando os danos causados nas hipóteses de defeituosa prestação do serviço.

Ressalte-se que a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, na forma do que preconiza o art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dela se eximindo apenas caso comprove uma das hipóteses elencadas no §3º do já mencionado art. 14.

Tem-se como comprovada a precariedade do serviço de fornecimento de energia elétrica na região delineada na inicial, corroborando a prova técnica, produzida por perito nomeado pelo Juízo, com os dizeres postos na peça vestibular.

Apontou o *expert* que a comunidade em questão é atendida por uma linha trifásica em média tensão, e que, quando da vistoria técnica, estavam sendo ***utilizados transformadores abaixo da tensão*** com capacidade ***insuficiente*** para atender a comunidade local (fls. 321 – e-doc. 000078). Já aqui se verifica falha da ré, no sentido de não guarnecer a região com os transformadores de tensão adequados à demanda de energia elétrica.

Os moradores da região informaram, ainda, ser comum a ocorrência de curto-circuito na linha da Ré, especialmente nos dias de vento forte, uma vez que, em alguns lugares, a linha de distribuição de energia da concessionária demandada se encontra entre os galhos de árvores.

Neste aspecto, a ré argumenta que se trata de área de preservação ambiental, densamente arborizada, o que, aliado às intempéries, ocasiona os problemas noticiados pelos moradores.

Convergem as alegações dos moradores e da concessionária ré, portanto. Divergem, contudo, quando a concessionária sinaliza que tais concausas determinam a exclusão de sua responsabilidade.

Quanto à densa arborização da região, o entendimento prevalente nesta Corte é de que, quando a árvore estiver em contato com a rede elétrica, cabe à concessionária realizar o serviço de poda, como responsável pela manutenção da respectiva rede. E assim é porque exige-se que a poda seja realizada por quem possui conhecimento técnico na matéria de energia elétrica, visando evitar acidentes e a interrupção do serviço na região em que for realizado o serviço.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PODA DE ÁRVORES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1.Entendimento desta Corte de que, quando a árvore estiver em contato com a rede elétrica, cabe à concessionária realizar o serviço de poda, como responsável pela manutenção da respectiva rede. 2.Perigo de dano. 3.Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/15. 4.Súmula nº 59 do TJERJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (0057273-05.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 06/02/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

0070342-41.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 30/01/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PODA DE ÁRVORE LOCALIZADA EM VIA PÚBLICA. DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AOS RÉUS QUE PROVIDENCIEM A PODA E CORTE DAS ARVORES LOCALIZADAS EM FRENTE A RESIDENCIA DA AUTORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS,SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R\$5.000,00.

AMEAÇA DE DANO À REDE DE ALTA TENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA FACE SUA CAPACIDADE TÉCNICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGO 300 NCPC. MULTA ÚNICA FIXADA EM R\$5.000,00 QUE SE REVELA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL E QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO COM AS PECULIARIDADES DO CASO ORA SUBMETIDO A REEXAME. DECISÃO QUE SE MANTÉM. Para concessão da tutela de urgência, é necessário que o Magistrado, em seu poder discricionário, averigue a presença da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, consoante autorização da poda da Prefeitura Municipal de São Gonçalo - Secretaria do Meio Ambiente, onde restou consignado que as árvores estão em contato com a fiação da rede elétrica, o que evidencia o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0026668-76.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 23/05/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, nos autos de ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e indenizatório, deferiu a antecipação de tutela para determinar à ré a reparação da rede externa que conduz energia ao endereço indicado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), em caso de inadimplemento, limitada ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A despeito de a poda de árvores ser de atribuição do município, estando a fiação da rede elétrica comprometida pelas árvores, cabe à concessionária o reparo, em atendimento, inclusive, a teoria do risco do empreendimento.

Precedentes. Decisão que se não mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Enunciado nº 59 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os demais argumentos arvorados pela ré foram devidamente superados pela análise pericial que rechaçou a possibilidade de que a queda de galhos, pipas, as descargas atmosféricas e excesso de chuva serem a causa determinante dos problemas noticiados na região. Ao revés, aponta o expert que o problema é *“de ordem técnica, envolvendo questões como capacidade de transformação, falta de coordenação adequada da proteção e estado deficitário da infraestrutura local”*.

Acresceu o perito que:

- O excesso de chuva e de incidência de descargas atmosféricas, para o caso de linha de transmissão só são importantes quando há dimensionamento incorreto da mesma, considerando ao redor do mundo existem centenas ou milhares de linhas de transmissão sujeitas intempéries muito mais severas das que ocorrem na região serrana, podendo-se citar como exemplo as linhas de transmissão existentes no norte do Canadá, na Rússia, na Sibéria;

No mais, comprovou-se que os índices de continuidade no fornecimento de eletricidade na região no ano de 2010 estão abaixo do esperado e que a Ré não atende aos índices de qualidade estipulados pela ANEEL (fls. 326), havendo, ainda, acúmulo anual significativo de falhas no sistema.

A ré não logrou comprovar qualquer das hipóteses do §3º do art. 14 do CDC, tampouco a ocorrência de caso fortuito ou força maior (art. 393, CC/02).

Atente-se que as questões climáticas, pluviométricas consubstanciam risco do empreendimento desenvolvido pela ré, bem como fortuito interno, inábeis ao rompimento do nexo de causalidade.

A falta de adequabilidade da rede elétrica na região, bem como a não observância das exigências técnicas mínimas

caracterizam omissão indevida por parte da concessionária ré, impondo-se a sua responsabilização.

Desse modo, a condenação às obrigações de fazer delineadas na sentença visam à regularização do serviço na região, havendo que ser mantida a sentença neste aspecto.

Empreende-se pequeno ajuste no julgado quanto à condenação da requerida em honorários advocatícios, os quais não são devidos. Entende o Eg. STJ *“não é cabível a condenação do réu em Ação Civil Pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.”* (AgInt no AREsp 1894464 / BA). Tal reforma se dá de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sob tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de CONHECER dos recursos para NEGAR PROVIMENTO ao apelo. De ofício, reformo a sentença para afastar a condenação em honorários advocatícios de sucumbência em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador